



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2019

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 23/2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal na linha de crédito do Programa FINISA – Financiamento à infraestrutura e ao saneamento, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de maio de 2019, e, sendo encaminhado à Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, reservei a matéria para emissão de parecer, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Destaca-se que antes de analisar a matéria, a Procuradoria Geral emitiu parecer às fls. 22/25.

Passa-se então ao exame da matéria.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A iniciativa de matéria que gera despesas ao Município por meio de operação de crédito, cujas programações e valores devem ser consignados na lei orçamentária, devem partir do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o art. 44, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, II, “b”, da CF de 88.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



No presente caso, infere-se que a propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal é válida, não possuindo vício formal.

A matéria que trata de realização de operação de crédito depende de autorização legislativa, por meio de lei específica, de acordo com o art. 48, inciso II, da CF/88, cujo texto foi reproduzido pela Lei Orgânica do Município no art. 17, XII, conforme se destaca:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

.....
XII – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como: sobre a forma e os meios de pagamento;

Seguindo a análise, verifica-se que o texto constitucional prevê a possibilidade de autorização para abertura de crédito e contratação de operação de crédito, conforme se depreende do §8º do art. 165 da CF/88. Tal previsão legal foi igualmente reproduzida pela Lei Orgânica do Município, pelo que se destaca:

Art. 118. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (grifo inserido)

Com efeito, diante da não previsão na lei orçamentária, a autorização para contratação de operação de crédito pode ser prevista em lei ordinária específica.

Continuando sobre o tema em análise, o art. 167, III, IV, V, e o § 4º da Carta Constitucional apresenta-se com as seguintes redações:

Art. 167. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

(...)

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

.....

Por simetria, a Lei Orgânica do Município ao legislar sobre o tema prevê:

Art. 119. São vedados:

(...)

III - a realização e operações de crédito que excedam o montante da despesa de capital, ressalvada as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados, pela Câmara por dois terços de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 180, § 1º, e 192 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 167, § 4º, da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b, e § 3º, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Mediante análise de tais dispositivos, extrai-se que para a contratação de operação de crédito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica, exigem a observância dos limites de créditos orçamentários das despesas de capital.

Entretanto, o § 4º, do art. 119, da Lei Orgânica, em simetria ao que dispõe a CF/88, prevê a possibilidade de vinculação de receitas próprias referentes ao art. 156, da C/88 ou de recursos de transferências correntes de que tratam os artigos 158 e 159, I, b, e § 3º, da CF/88 para a prestação de garantia à União para pagamento de débitos contraídos para com esta.

Assim, observa-se que o art. 2º do PLO nº 23/2019 prevê a autorização ao Poder Executivo para vincular como garantia das operações de crédito autorizadas por meio da propositura, as cotas de repartição constitucional do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e/ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em conformidade com os dispositivos legais acima mencionados.

Por outro lado, o art. 7º do PLO 23/2019 impõe que o valor da parcela vinculada às receitas oferecidas em garantia irá obedecer ao limite imposto pelo art. 9º da Resolução nº 43/2001 do Senado.

Vale ressaltar ainda que com base no inciso V do art. 119, da Lei Orgânica caso a lei orçamentária não tenha consignado os créditos orçamentários provenientes de receitas e os referentes ao pagamento da dívida contraída mediante a operação de crédito, deve ser procedido por meio de abertura de crédito especial, com a indicação dos recursos correspondentes.

Nesse ponto, o art. 3º do PLO 23/2019 previu que os recursos provenientes das operações de crédito objeto do financiamento solicitado serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, estando, portanto, tal previsão em conformidade ao comando constitucional bem como da Lei Orgânica.

Com base no art. 165, § 9º, III, da CF de 88, foi editada a Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Das normas sobre contratação de operações de crédito passamos a clarear aquelas previstas na Lei Complementar nº 101/2000. O art. 32, § 1º, incisos I a VI, traz o seguinte:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;*
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;*
- VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.*

Portanto, não obstante a eventual autorização legislativa para a operação de crédito solicitada, cabe ao Ministério da Fazenda verificar os limites e condições de realização de operação de crédito de cada ente da Federação. Desse modo, caberá ao Município, no caso em análise, demonstrar o cumprimento dos requisitos contidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, junto ao Ministério da Fazenda.

Deve ser demonstrado ou comprovado o disposto no § 3º do art. 32, no que tange aos limites que não superem o montante das despesas de capital, com as exceções, caso haja, das previstas em seus incisos.

Outrossim, a eventual autorização do Poder Legislativo através do processo legislativo em análise, não isenta o Poder Executivo de se ater ao disposto no art. 33, cujo texto de dispositivos transcreve-se abaixo:

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Quanto à concessão de garantia nas contratações de operações de crédito, vale ressaltar ainda o disposto no art. 40, da LC 101/2000, cuja observância também é obrigatória:

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

Dessa feita, a matéria vem a oferecer garantia de receitas do Município na contratação da operação de crédito, o que vem a ser amparado pelo texto do art. 167, § 4º, da CF, bem como ao previsto no art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por outro lado, o art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal estabelece um limite para o montante dos empréstimos contraídos pelos Estados e Municípios durante o exercício financeiro, bem como limite de comprometimento anual com amortizações da dívida consolidada, senão veja-se:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

Com relação ao inciso I, a soma dos empréstimos realizados no exercício financeiro não excederá a 16% da receita corrente líquida. Já, no que diz respeito ao inciso II, a soma anual das prestações para pagamento de dívidas (amortização) devidas pelo Município não poderá exceder 11,5% da receita corrente líquida.

Ocorre que não constam nos autos documentos para aferir se estes limites serão respeitados.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



No que tange à criação de despesa pública, a propositura deve atender aos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), sob pena de ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público. Nesse sentido, o art. 16 trata das despesas de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, enquanto o art. 17 se refere às despesas obrigatórias de caráter continuado.

Assim, verifica-se que foi juntada aos autos a estimativa de impacto financeiro (fls. 05/06), bem como a declaração de compatibilidade da despesa com lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (fl. 07).

Em relação à estimativa de impacto financeiro de fls. 05/06, esta relatora faz a ressalva de que ela deverá ser devidamente analisada pela Comissão de Finanças e Orçamento a fim de avaliar se os dados cumprem a exigência legal.

Finalmente, em relação ao mérito da proposição, conforme a mensagem exposta às fls. 08/10, o Município, mediante a adesão ao financiamento do Programa FINISA, da Caixa Econômica Federal, terá incremento ao patrimônio municipal permitindo o seu desenvolvimento econômico e social por meio de investimentos em pavimentação de ruas, avenidas, drenagem de redes pluviais, saneamento e obras em equipamentos públicos.

III – VOTO DA RELATORA:

Diante de todo o exposto, após a análise das exigências legais concernentes à propositura que visa à autorização para operação de crédito, constatou-se que o Poder Executivo deixou de apresentar alguns documentos para comprovar o atendimento dos requisitos, o que, de certa forma, inviabiliza que o controle pelo Poder Legislativo seja realizado com maior eficácia.

No entanto, apesar da ausência de dados, verifica-se a possibilidade da propositura continuar tramitando nos demais órgãos do Poder Legislativo, uma vez que caberá à Comissão de Finanças e Orçamento a análise técnica acerca dos reflexos da operação de crédito pretendida.

Outrossim, conforme já enfatizado anteriormente, a eventual aprovação do projeto de lei em análise pelo Poder Legislativo é apenas uma etapa, pois o Município deverá comprovar, junto ao Ministério da Fazenda, através de documentos, com parecer dos seus órgãos técnicos e de parecer jurídico, não só os requisitos abordados no presente parecer, mas também o interesse econômico e social em endividar o erário público, a relação custo-benefício, conforme determina o art. 21 da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, conforme se expõe:



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

I - pedido do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

II - autorização legislativa para a realização da operação;

III - comprovação da inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária;

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 3º do art. 33; no art. 37; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55, e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;

V - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5º;

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

VII - no caso específico dos Municípios, certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do Estado de sua localização, que ateste a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada;



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



VIII - certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social - PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

IX - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

X - relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

XI - balancetes mensais consolidados, assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução;

*XII - comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o **caput** do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;*

XIII - comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIV - lei orçamentária do exercício em curso; e

XV - Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em curso.

Portanto, evidencia-se que sem o atendimento das aludidas exigências, a contratação do financiamento não será concretizada.

Diante de todo o exposto, considerando que nos termos do art. 21, inciso II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, é necessária autorização legislativa ao Poder Executivo, como uma das etapas à obtenção do financiamento pretendido, verifica-se a propositura está apta à apreciação e deliberação dos demais órgãos deste Poder Legislativo, com ressalvas, uma vez que a matéria vem a cumprir requisitos constitucionais como iniciativa do Executivo, autorização legislativa específica para contratar operação de crédito. Contudo, deveria ter sido instruída com maiores informações orçamentárias para subsidiar a deliberação da proposição nos valores respectivos.

De igual modo, considerando o grande vulto da operação de crédito pretendida, e ainda o interesse público envolvido, reitero a necessidade de que, após a deliberação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual a matéria possui mais afinidade, os nobres edis se manifestem acerca da necessidade de convocação de audiência pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 567/2013, para debater o tema com toda a sociedade veneciana a fim de subsidiar o processo decisório desta Casa Legislativa.



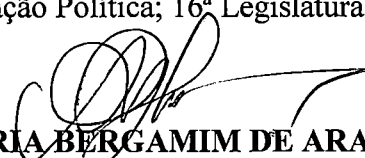
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




Após as devidas ponderações, com fins no Parecer Jurídico nº 30/2019, emitido pelo D. Procurador Geral desta Casa de Leis (fls. 22/25), manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 23/2019, com restrições.

É O PARECER DA RELATORA pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 23/2019 com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de junho de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Presidente da CLJRF

7/1/06 com a sanção 

RELAS CANCELUSÕES 



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 23/2019: autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal na linha de crédito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana.
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 27 a 36, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 19 de junho de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 23/2019 com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de junho de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF – RELATORA

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vice-Presidente da CLJRF

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 23/2019

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 23/2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal na linha de crédito do Programa FINISA – Financiamento à infraestrutura e ao saneamento, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de maio de 2019, e, sendo encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento foi designado Relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Destaca-se que antes de analisar a matéria, a Procuradoria Geral emitiu parecer às fls. 22/25.

De posse do processo legislativo, passo então a exarar o parecer, em razão do rol de competências da comissão, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Em análise ao texto constitucional, encontra-se a possibilidade de autorização para abertura de crédito e contratação de operação de crédito, conforme se depreende do §8º do art. 165 da CF/88. Tal previsão legal foi igualmente reproduzida pela Lei Orgânica do Município, pelo que se destaca:



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Art. 118. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (grifo inserido)

Com efeito, diante da não previsão na lei orçamentária, a autorização para contratação de operação de crédito pode ser prevista em lei ordinária específica.

Continuando sobre o tema em análise, o art. 167, III, IV, V, e o § 4º da Carta Constitucional apresenta-se com as seguintes redações:

Art. 167. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

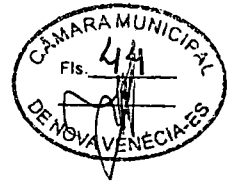
(...)

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Por simetria, a Lei Orgânica do Município ao legislar sobre o tema prevê:

Art. 119. São vedados:

(...)



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

III - a realização e operações de crédito que excedam o montante da despesa de capital, ressalvada as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados, pela Câmara por dois terços de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 180, § 1º, e 192 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 167, § 4º, da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b, e § 3º, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Mediante análise de tais dispositivos, extrai-se que para a contratação de operação de crédito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica, exigem a observância dos limites de créditos orçamentários das despesas de capital.

Entretanto, o § 4º, do art. 119, da Lei Orgânica, em simetria ao que dispõe a CF/88, prevê a possibilidade de vinculação de receitas próprias referentes ao art. 156, da CF/88 ou de recursos de transferências correntes de que tratam os artigos 158 e 159, I, b, e § 3º, da CF/88 para a prestação de garantia à União para pagamento de débitos contraídos para com esta.

Assim, observa-se que o art. 2º do PLO nº 23/2019 prevê a autorização ao Poder Executivo para vincular como garantia das operações de crédito autorizadas por meio da propositura, as cotas de repartição constitucional do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e/ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em conformidade com os dispositivos legais acima mencionados.

Por outro lado, o art. 7º do PLO 23/2019 impõe que o valor da parcela vinculada às receitas oferecidas em garantia irá obedecer ao limite imposto pelo art. 9º da Resolução nº 43/2001 do Senado.

Vale ressaltar ainda que com base no inciso V do art. 119, da Lei Orgânica caso a lei orçamentária não tenha consignado os créditos orçamentários provenientes de receitas e os referentes ao pagamento da dívida contraída mediante a operação de crédito, deve ser procedido por meio de abertura de crédito especial, com a indicação dos recursos correspondentes.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Nesse ponto, o art. 3º do PLO 23/2019 previu que os recursos provenientes das operações de crédito objeto do financiamento solicitado serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, estando, portanto, tal previsão em conformidade ao comando constitucional bem como da Lei Orgânica.

Com base no art. 165, § 9º, III, da CF de 88, foi editada a Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Das normas sobre contratação de operações de crédito passamos a clarear aquelas previstas na Lei Complementar nº 101/2000. O art. 32, § 1º, incisos I a VI, traz o seguinte:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Portanto, não obstante a eventual autorização legislativa para a operação de crédito solicitada, cabe ao Ministério da Fazenda verificar os limites e condições de realização de operação de crédito de cada ente da Federação. Desse modo, caberá ao Município, no caso em análise, demonstrar o cumprimento dos requisitos contidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, junto ao Ministério da Fazenda.

Deve ser demonstrado ou comprovado o disposto no § 3º do art. 32, no que tange aos limites que não superem o montante das despesas de capital, com as exceções, caso haja, das previstas em seus incisos.

Outrossim, a eventual autorização do Poder Legislativo através do processo legislativo em análise, não isenta o Poder Executivo de se ater ao disposto no art. 33, cujo texto de dispositivos transcreve-se abaixo:



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Quanto à concessão de garantia nas contratações de operações de crédito, vale ressaltar ainda o disposto no art. 40, da LC 101/2000, cuja observância também é obrigatória:

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

Dessa feita, a matéria vem a oferecer garantia de receitas do Município na contratação da operação de crédito, o que vem a ser amparado pelo texto do art. 167, § 4º, da CF, bem como ao previsto no art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por outro lado, o art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal estabelece um limite para o montante dos empréstimos contraídos pelos Estados e Municípios durante o exercício financeiro, bem como limite de comprometimento anual com amortizações da dívida consolidada, senão veja-se:



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

Com relação ao inciso I, a soma dos empréstimos realizados no exercício financeiro não excederá a 16% da receita corrente líquida. Já, no que diz respeito ao inciso II, a soma anual das prestações para pagamento de dívidas (amortização) devidas pelo Município não poderá exceder 11,5% da receita corrente líquida.

No que tange à criação de despesa pública, a propositura deve atender aos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), sob pena de ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público. Nesse sentido, o art. 16 trata das despesas de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, enquanto o art. 17 se refere às despesas obrigatórias de caráter continuado.

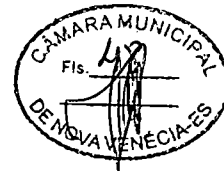
Assim, verifica-se que foi juntada aos autos a estimativa de impacto financeiro (fls. 05/06), bem como a declaração de compatibilidade da despesa com lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (fl. 07).

Finalmente, em relação ao mérito da proposição, conforme a mensagem exposta às fls. 08/10, o Município, mediante a adesão ao financiamento do Programa FINISA, da Caixa Econômica Federal, terá incremento ao patrimônio municipal permitindo o seu desenvolvimento econômico e social por meio de investimentos em pavimentação de ruas, avenidas, drenagem de redes pluviais, saneamento e obras em equipamentos públicos.

III – VOTO DO RELATOR:

Considerando a observação de normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema legislado, em especial no que tange a devida autorização legislativa, concessão de garantia e o cumprimento de requisitos e exigências em resolução do Senado Federal, bem como do que determina a Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a proposição merece prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Após as devidas ponderações, com fincas no Parecer Jurídico nº 30/2019, emitido pelo D. Procurador Geral desta Casa de Leis (fls. 22/25), manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 23/2019.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É O PARECER do RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 23/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de junho de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
RELATOR – Vice-Presidente da CFO

Pelas conclusões 



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 23/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 23/2019: autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal na linha de crédito do Programa FINISA – Financiamento à infraestrutura e ao saneamento.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (AVANTE), Vice-presidente da CFO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Luiz da Silva (AVANTE), às folhas 42 a 48, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 26 de junho de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 23/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de junho de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)

Presidente da CFO - Relator

JOSE LUIZ DA SILVA (AVANTE)

Vice-Presidente CFO